



Número: **0600400-68.2024.6.12.0005**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS**

Última distribuição : **23/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL - NOVA ANDRADINA/MS - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	LUCAS GANDOLFO HASHIOKA (ADVOGADO)
MURILO CESAR CARNEIRO DA SILVA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122423716	23/08/2024 23:13	Decisão	Decisão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
CARTÓRIO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS**

REPRESENTAÇÃO nº 0600400-68.2024.6.12.0005

PROCEDÊNCIA: NOVA ANDRADINA - MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - NOVA ANDRADINA/MS - MUNICIPAL

ADVOGADO: LUCAS GANDOLFO HASHIOKA - OAB/MS23380-B

REPRESENTADO: MURILO CESAR CARNEIRO DA SILVA

Juiz(íza): Dr.(a) CRISTIANE APARECIDA BIBERG DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de uma representação por propaganda eleitoral irregular, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Diretório Municipal do União Brasil de Nova Andradina/MS, em face de MURILO CESAR (PAGODINHO) +55 67-99644-0080, ROBERTO DOURADO +55 67-99693-8497 e SANTOS +55 67 99956-2161. A parte representante alega, em síntese, que os representados divulgaram um vídeo manipulado de uma entrevista concedida pela candidata à Prefeitura de Nova Andradina à imprensa local. Alega-se que a manipulação do vídeo teve o propósito de denegrir a imagem da candidata, mediante a disseminação de material notoriamente falso, descontextualizado e difamatório. Foi requerida a tutela de urgência para que se ordene aos representados a cessação imediata da divulgação do vídeo e a publicação de decisão de retratação, bem como a abstenção de condutas semelhantes. Além disso, solicitou-se que a empresa WhatsApp viabilize a identificação dos representados.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, este encontra fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e visa a prevenir os prejuízos decorrentes da demora na solução da causa, garantindo o direito da parte que, de outra forma, somente seria protegido de forma eficaz ao final do processo, após o trânsito em julgado da sentença.

Os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, conforme o referido dispositivo legal, são dois: 1) a probabilidade do direito; e 2) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No tocante à probabilidade do direito, constata-se que a Resolução TSE n. 23.610/19 autoriza a divulgação de propaganda eleitoral na internet, assegurando a liberdade de expressão, mas impõe que a manifestação do pensamento ocorra por pessoa eleitora identificada ou identificável, sendo possível sua limitação quando comprometer a honra ou a imagem de candidatos(as) (art. 27). Ademais, é permitido o uso de aplicativos de mensagens instantâneas para essa finalidade



(art. 25, inciso IV).

Ressalto, contudo, que a divulgação ou compartilhamento de fatos notoriamente falsos ou gravemente descontextualizados, que prejudiquem a integridade do processo eleitoral, são proibidos, cabendo ao juízo eleitoral determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidades penais, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação (art. 9-A).

No caso em análise, ao comparar o vídeo indicado pela representante na mov. 122422329 (pag. 4) com o vídeo juntado na mov. 122422334, no qual a candidata à prefeitura de Nova Andradina, Dione Hashioka, concede uma entrevista à mídia local, há fortes indícios de que o vídeo foi manipulado para atribuir à candidata a afirmação de que governaria o município por *home office*. Pelo vídeo original, o que se vê é a indignação dela com essa afirmação.

Inclusive, foi nesse sentido a nota divulgada pela mídia e juntada na movimentação 122422412, ratificando que o vídeo foi manipulado e que “houve cortes” tirando a fala da candidata de contexto, de modo que não condiz com a realidade da entrevista.

Diante disso, há probabilidade do direito a amparar o pleito da requerente, uma vez que, conforme mencionado, a divulgação ou compartilhamento de fatos gravemente descontextualizados e que comprometam a integridade do processo eleitoral não são permitidos.

A possível mácula ao processo eleitoral pode ser evidenciada pelos áudios e capturas de tela anexadas aos autos, que indicam conversas de eleitores sendo influenciados pelo vídeo aparentemente apócrifo. Tal circunstância evidencia, ainda, o perigo de dano à imagem da candidata, pois o vídeo foi amplamente compartilhado em grupos de WhatsApp, já produzindo efeitos na opinião política dos eleitores.

Embora seja possível identificar o autor da divulgação, trata-se de material com conteúdo de autoria desconhecida, o que justifica a atuação desta Justiça Especializada para coibir abusos e ilegalidades no uso da propaganda eleitoral.

A propaganda eleitoral anônima, seja em relação à autoria da divulgação, seja em relação à autoria de seu conteúdo, é proibida pela legislação eleitoral, ensejando a violação do disposto no art. 57-D, da Lei 9.504/97, e implicando na aplicação da multa prevista no § 2º do mesmo artigo.

Ante o exposto, estando preenchidos os requisitos legais, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada, determinando que os representados se abstenham, de **imediate**, de divulgar, por qualquer meio, o conteúdo objeto dos autos, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por divulgação realizada.

Autorizo a notificação/citação dos representados por meio do WhatsApp, desde que a comprovação de sua identidade seja devidamente realizada.

Caso não seja possível a identificação, determino desde já, com base no art. 6º do CPC, a expedição de ofício ao WhatsApp e à operadora VIVO para que, no prazo de 24 horas, forneçam os dados cadastrais das linhas móveis +55 67-99644-0080, +55 67-99693-8497 e +55 67 99956-2161, sob pena de desobediência e multa.



Determino, também, diante da conhecida impossibilidade de remoção de postagem em grupo de *whatsapp*, conforme os termos de serviço do aplicativo, que os **usuários dos números** +55 67-99644-0080, +55 67-99693-8497 e +55 67 99956-2161, publiquem nos grupos de *whatsapp* denominados, respectivamente, “Nova Andradina Rumo CERTO”; “Vizinhos Portal do Parque”, “Amigos de NOVA CASA VERDE E REGIÃO” e “Professores #Dr Leandro/Arion 45#”, no **prazo improrrogável de 24 horas**, a íntegra da presente decisão, devendo referenciar a postagem original e informar que a Justiça Eleitoral considerou, nos autos da representação de n. **0600400-68.2024.6.12.0005**, em tutela provisória de urgência, que o vídeo postado se trata de vídeo de conteúdo apócrifo, com fatos sabidamente inverídicos, sendo gravemente descontextualizado, atingindo a integridade do processo eleitoral estadual, e divulgado em desconformidade com as normas de regulamentação da propaganda eleitoral, sendo passível de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do § 2º, do art. 57-D, da Lei n. 9.504/97.

O descumprimento desta determinação sujeita o responsável à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, devendo ser comprovado o cumprimento da determinação de publicação nos grupos de WhatsApp nos presentes autos, no mesmo prazo da contestação.

Proceda-se, ainda, à intimação da representante acerca do teor da presente decisão.

Apresentada a defesa, intime-se a impugnante para eventual réplica. Em seguida, intime-se o Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Após, retornem os autos.

NOVA ANDRADINA, MS, 23 de agosto de 2024.

Dr(a). CRISTIANE APARECIDA BIBERG DE OLIVEIRA

Juiz(íza) da 005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS

